

PETIÇÃO 10.543 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de PET instaurada para apurar a ilícita defesa de um golpe de Estado por diversos empresários, em grupo de aplicativo de mensagens denominado “WhatsApp Empresários & Política”, valendo-se de ataques ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, e seus Ministros e às urnas eletrônicas.

Referido grupo reunia grandes empresários de diversas partes do país a pretexto de apoiar a reeleição do então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e conforme apontou a Polícia Federal, demonstraram aderência voluntária ao mesmo modo de agir da associação especializada investigada no Inq. 4874/DF, focada nos mesmos objetivos: atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização; gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos Poderes da República, além de outros crimes.

Em 19/08/2022, foram deferidas as medidas requeridas pela autoridade policial para aprofundamento das investigações:

a) BUSCA E APREENSÃO concomitantemente com DILIGÊNCIAS POLICIAIS previstas no art. 6º do CPP e/ou a ser executada em sede policial durante coleta de declarações; e

b) AFASTAMENTO DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS dos investigados.

Em 16/08/2023, a Polícia Federal, por intermédio de relatório parcial (fls. 1.875-1.964), acompanhado de Relatório de Análise de Polícia Judiciária (fls. 1.965-1998), trouxe discriminada a investigação até então

efetivada e manifestou-se sobre os bens apreendidos e a quebra de sigilo telemático.

Concluiu o relatório policial com relação aos dados decorrentes da quebra de sigilo telemático:

“Ante o exposto, restou evidenciado que cinco, das seis contas analisadas, pertencem aos familiares dos empresários. Afastando assim, o interesse direto para a investigação em comento.

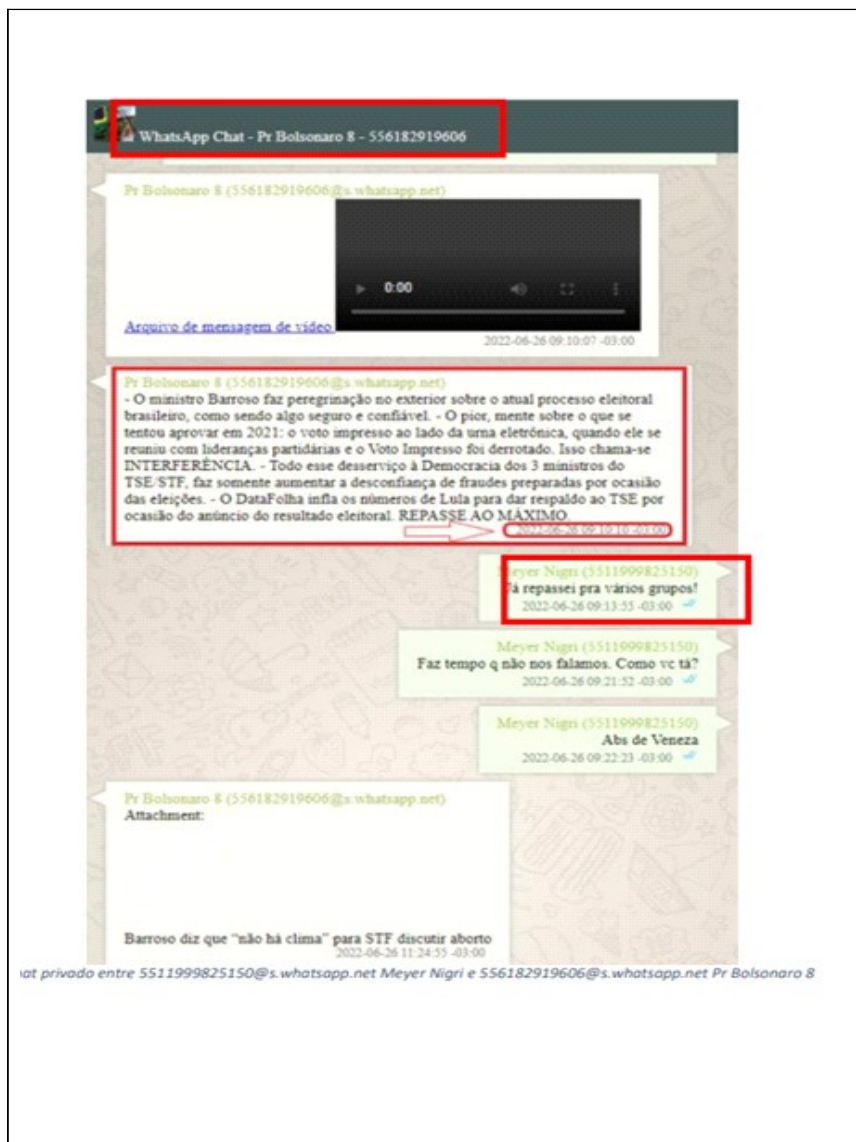
Porém, conforme demonstrado neste documento, na análise da conta “*meyer@tecnisa.com.br*”, pertencente ao empresário MEYER JOSEPH NIGRI, ficou robustecido existir uma relação pessoal entre a família do ex-presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO e o empresário. Inclusive, no ano de 2021, há evidências de uma possível visita do então Presidente à residência de MEYER NIGRI, ressaltando que o específico grupo de WhatsApp denominado “Empresários & Política”, objeto desta investigação, foi criado, supostamente, naquele ano.”

E por fim, pleiteia a prorrogação de prazo para finalizar a investigação, inclusive com a análise da quebra do sigilo bancário e dos dados contidos nos telefones celulares do investigado LUCIANO HANG, uma vez que este se recusou a fornecer as senhas dos aparelhos.

É o breve relato. DECIDO

A dilação de prazo solicitada pela Polícia Federal é justificada, uma vez que, em relação ao investigado MEYER JOSEPH NIGRI há necessidade da continuidade das diligências, pois o relatório da Polícia Federal ratificou a existência de vínculo entre ele e o ex-Presidente Jair Bolsonaro, inclusive com a finalidade de disseminação de várias notícias falsas e atentatórias à Democracia e ao Estado Democrático de Direito, utilizando-se do mesmo modo de agir da associação especializada investigada no Inq. 4874/DF.

A dinâmica ilícita é apresentada no relatório:



Conforme exposto no RAPJ nº 3815531/2022, a análise das mensagens do aplicativo WhatsApp contidas no telefone celular apreendido identificou que as três mensagens investigadas foram encaminhadas originariamente pelo contato registrado como 556182919606@s.whatsapp.net Pr Bolsonaro 8, mediante chat privado do WhatsApp, a MEYER NIGRI pouco antes da publicação no grupo “Empresários & Política”. Ou seja, a pessoa associada ao contato 556182919606@s.whatsapp.net Pr Bolsonaro 8 enviou ao investigado MEYER NIGRI, as mensagens com conteúdo não lastreado ou conhecidamente falso (fake News), atacando integrantes de instituições públicas,

especialmente Ministros do STF, desacreditando o processo eleitoral brasileiro. Em seguida, após receber as mensagens em chat privado, MEYER NIGRI publicou o conteúdo ilícito no grupo de WhatsApp Empresários & Política”. Inclusive, MEYER NIGRI avisa ao interlocutor 556182919606@s.whatsapp.net Pr Bolsonaro 8, que uma das mensagens falsas, relativa a divulgação de uma possível fraude no sistema de votação brasileiro, foi repassada a vários grupos.

Igualmente, em relação a LUCIANO HANG, o relatório aponta a necessidade de extração e análise do material apreendido em seu celular, em razão da ausência do fornecimento das senhas pelo investigado. Consta, segundo informação policial, que a perícia técnica ainda trabalha no processo de identificação das referidas senhas.

Entretanto, com o desenvolvimento das investigações, a autoridade policial constatou que os demais integrantes de grupo de WhatsApp, ora investigados – AFRÂNIO BARREIRA FILHO; JOSÉ ISAAC PERES; JOSÉ KOURY JUNIOR; IVAN WROBEL; MARCO AURÉLIO RAYMUNDO E LUIZ ANDRÉ TISSOT –, embora anuissem com as notícias falsas, não passaram dos limites de manifestação interna no referido grupo, sem a exteriorização capaz de causar influência em terceiros como formadores de opinião, sobretudo como verificado na conclusão do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 2544006.2023 – NA/SICINT/DICINT/DIP (fls. 1.998).

Dessa maneira, em relação a AFRÂNIO BARREIRA FILHO; JOSÉ ISAAC PERES; JOSÉ KOURY JUNIOR; IVAN WROBEL; MARCO AURÉLIO RAYMUNDO E LUIZ ANDRÉ TISSOT não foram confirmados indícios reais de fatos típicos praticados pelos investigados (*quis*) ou qualquer indicação dos meios que os mesmos teriam empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) ou qualquer outra informação relevante que justifique a manutenção da investigação (João Mendes de Almeida Júnior. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas

Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Nessas hipóteses excepcionais, não obstante nosso sistema acusatório consagrar constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, é dever do Poder Judiciário exercer sua “*atividade de supervisão judicial*” (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), evitando ou fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador, impedindo a manutenção do procedimento investigatório quando ausentes indícios de autoria e materialidade das infrações penais imputadas, pois “*essa prerrogativa do Parquet, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se conseqüentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º).*” ([HC 106.124HC 106.124](#), Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

A manutenção da investigação criminal sem justa causa, ainda que em fase de inquérito, constitui injusto e grave constrangimento aos investigados, como bem demonstrado na lapidar lição do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos do *Habeas Corpus* nº 80.564:

“Estamos todos cansados de ouvir que o inquérito policial é apenas um ‘ônus do cidadão’, que não constitui constrangimento ilegal algum e não inculpa ninguém (embora, depois, na fixação da pena, venhamos a dizer que o mero indiciamento constitui maus antecedentes: são todas desculpas, Sr. Presidente, de quem nunca respondeu a inquérito policial algum). Mas é demais dizer-se que não se pode sequer examinar o fato sugerido, o fato apontado, e impedir a sequência de constrangimentos de que se constitui uma investigação criminal – seja ela policial ou seja, no caso judicial – sobre alguém que, à primeira vista, se evidencia não ter praticado crime algum, independentemente de qualquer juízo

ético a fazer no caso. A jurisprudência do Supremo Tribunal – é certo que afirmada em uns poucos casos e por motivos evidentes -, tem sido sensível a necessidade de proteger pelo *habeas corpus* situações de evidente atipicidade do fato investigado. Recordo, além dos já referidos, esses *Habeas corpus*: 80.204, relator, o Ministro Maurício Correa; 64.373, relator, o Ministro Rafael Mayer; 63.523, relator: o Ministro Francisco Rezek; 67.039, relator, o Ministro Moreira Alves, e o 68.348 de que fui relator).

Dessa maneira, na presente hipótese, em relação a AFRÂNIO BARREIRA FILHO; JOSÉ ISAAC PERES; JOSÉ KOURY JUNIOR; IVAN WROBEL; MARCO AURÉLIO RAYMUNDO E LUIZ ANDRÉ TISSOT, a investigação carece de elementos indiciários mínimos, restando patente a ausência de justa causa para a sua continuidade, sendo, portanto, possível seu encerramento (Inq. 3815 QO/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 10/02/2015; [Inq 3847 AgRInq 3847 AgR/GO](#), Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 07/04/2015; Pet 3.825-QO/MT, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES; [HC 106.124HC 106.124](#), Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, 22/11/2011).

Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 21, XV, “e” e 231, §4º, “e” do RiSTE, CONCEDO o prazo de 60 dias para continuidade e conclusão do presente procedimento em relação a MEYER JOSEPH NIGRI e LUCIANO HANG e DETERMINO:

(a) O ARQUIVAMENTO da presente investigação, por ausência de justa causa, em relação a AFRÂNIO BARREIRA FILHO, JOSÉ ISAAC PERES, JOSÉ KOURY JUNIOR, IVAN WROBEL, MARCO AURÉLIO RAYMUNDO e LUIZ ANDRÉ TISSOT sem prejuízo de requerimento de nova instauração no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na hipótese de surgimento de novos elementos, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal;

(b) A RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS, nos termos do art. 118 do CPP, tendo em vista a manifestação da autoridade policial, a exceção daqueles mencionados no item 4 do relatório parcial (telefone celular marca Apple, modelo A2638 (iPhone 13 Pro), IMEI 1: 353103/64/958567/1 e marca Apple, modelo A2633 (iPhone 13), IMEI 1: 350852/69/002074/8), de propriedade do investigado LUCIANO HANG, para continuidade das tentativas de desbloqueio e posterior análise dos dados armazenados.

Encaminhem-se os autos à Polícia Federal para continuidade das diligências.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de agosto de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente